ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VALENÇA - RJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº VLC-020506/000218/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2026

PERFIL X CONSTRUTORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.733.497/0001-69, com sede na Estrada Velha de Maricá, nº 249, Várzea Das Moças, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.753-511, vem perante a Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*** do pregão eletrônico nº 90044/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. A presente Impugnação é tempestiva e a Impugnante legítima. Nos termos do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. O edital, no item 9.1, reproduz esse prazo e, no item 9.2, admite o protocolo por meio eletrônico, pelo *e-mail* licitacoespmvrj@gmail.com, mediante confirmação de recebimento.

2. Neste sentido, protocolada em 05/08/2026 (quarta-feira), portanto, dentro do prazo de até 3 dias úteis anteriores à abertura da sessão pública a presente Impugnação é tempestiva. Ademais, a Impugnante é empresa do ramo da construção civil, com interesse direto em disputar o objeto licitado, o que torna evidente sua legitimidade para requerer a correção das cláusulas do edital.

SÍNTESE DO OBJETO E DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

3. O Município de Valença/RJ, por meio da Secretaria Municipal de Educação, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2026, oriundo do processo administrativo SEI nº VLC-020506/000218/2026, visando o registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades de ensino da rede pública municipal, com valor total estimado de R$ 13.176.540,46, adotados o critério de julgamento por menor preço global e o modo de disputa aberto.

4. Trata-se de manutenção predial preventiva, corretiva e de adequação, em regime de empreitada por preço unitário, executada sob demanda, mediante emissão de OS's, nas edificações geridas pela Secretaria de Educação de Valença.

5. Entre as cláusulas que exigem correção, está o item 9.35 do edital e as tabelas de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, que condicionam a qualificação técnica à apresentação de responsável técnico registrado no CREA/CAU, inclusive para o serviço de sanitização de prédios públicos. O item 18.62 (código CPU16) da planilha orçamentária descreve a sanitização como aplicação de detergente e hipoclorito de sódio com uso de atomizadores, com quantitativo de 210.509,87m² e valor de R$ 821.608,02, correspondente a 6,24% do valor total estimado. A curva ABC confirma que apenas a sanitização e a pintura, esta com 5,03%, superam o percentual de 4% do valor estimado.

6. Também são impugnadas a exigência de comprovação de experiência na execução de todos os serviços discriminados e em, no mínimo, 50% da metragem quadrada abrangida pela contratação e as contradições internas do instrumento convocatório: ***(a)*** o edital admite subcontratação parcial de até 25% do valor do contrato, enquanto a minuta de contrato a veda expressamente; ***(b)*** o reajuste é fixado ora pelo INCC-DI, ora pelo INCC-M; ***(c)*** e a vigência contratual apresenta 3 marcos iniciais distintos. O edital ainda veda a participação de consórcios e de cooperativas, sem demonstrar a inviabilidade dessas formas de participação.

DO MÉRITO

ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA/CAU PARA A SANITIZAÇÃO

7. A tese central desta Impugnação é a **ilegalidade da exigência de responsável técnico registrado no CREA/CAU para o serviço de sanitização**. O item 18.62 (código CPU16) da planilha orçamentária descreve o serviço como sanitização de prédios públicos com aplicação de detergente e hipoclorito de sódio com uso de atomizadores, atividade que se enquadra como limpeza e desinfecção de ambientes.

8. A atividade descrita não compõe o rol de atribuições profissionais do engenheiro e do arquiteto. O Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 enumera as **atividades e atribuições desses profissionais, todas relacionadas a obras, estruturas, planejamento, projetos, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos de engenharia e arquitetura**. A aplicação de

detergente e hipoclorito de sódio em ambientes escolares é atividade de limpeza e desinfecção, sem conteúdo de engenharia, e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do dispositivo.

9. A própria Lei nº 14.133/2021, no Art. 67, condiciona a exigência de qualificação técnico-profissional à apresentação de profissional registrado no conselho profissional competente, quando for o caso. **A Lei nº 6.839/1980 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados sejam feitos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica ou da atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. O conselho competente, portanto, define-se pela natureza da atividade prestada e não pela escolha arbitrária do edital**.

10. A sanitização e a desinfecção de ambientes são atividades afetas, conforme o caso, ao biólogo, ao farmacêutico e ao químico, registrados nos respectivos conselhos (CRBio, CRF e CRQ). **A Lei nº 6.684/1979 autoriza o biólogo a formular e elaborar estudos, projetos e pesquisas ligados à preservação, ao saneamento e ao melhoramento do meio ambiente, bem como a orientar, dirigir e assessorar empresas no âmbito de sua especialidade, campo em que se insere o controle e a desinfecção de ambientes.**

11. **Ao vincular a sanitização ao responsável técnico do CREA/CAU, o edital desloca indevidamente a competência profissional e cria obstáculo desproporcional à participação de empresas que mantêm responsável técnico habilitado nos conselhos efetivamente competentes, como é o caso da Impugnante**. A exigência é impertinente e irrelevante para a parcela de sanitização, pois o serviço não demanda conhecimento técnico de engenharia, o que contraria os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da

Competitividade previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a vedação do Art. 9º, I, da mesma Lei e a regra do Art. 37, XXI, da CRFB/1988, que proíbe exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação.

12. A orientação do TCU se alinha ao entendimento de que a qualificação técnico-profissional deve ser restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, previamente indicadas no edital. Veja, a exigência de qualificação técnica que restrinja o caráter competitivo do certame também foi examinada pela 1ª Câmara do TCU:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TCU. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. EX**IGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.** FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. REITERAÇÃO. 1. **É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e razoabilidade.** 2. É ilegítima a inserção de critérios vinculados à obtenção de resultados satisfatórios em demandas judiciais, em edital de pré-qualificação para a contratação de escritórios de advocacia, para efeitos de pontuação no quesito "qualificação técnica" dos profissionais, porquanto implicam subjetividade capaz de restringir o caráter competitivo dos certames. (Acórdão 3904/2007 – Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 020.637/2007-8, julgado em 04/12/2007, Ata nº 43/2007).

13. Aplicadas ao caso, essas orientações confirmam que **o item 9.35, na parte em que submete a sanitização ao responsável técnico do CREA/CAU, é restrição injustificada ao caráter competitivo do certame.** A consequência é concreta: empresas que mantêm responsável técnico habilitado perante CRBio, CRF ou CRQ para a atividade de sanitização ficam impedidas de

disputar o objeto, ainda que plenamente aptas a executá-lo. Impõe-se a retificação do item 9.35 e das tabelas correlatas, para que a parcela de sanitização admita responsável técnico habilitado em CRBio, CRF ou CRQ, mantida a exigência de CREA/CAU apenas para as parcelas efetivamente de engenharia.

QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE ATESTADOS QUE EXTRAPOLAM O ART. 67 DA LEI 14.133/2021

14. O edital também extrapola os limites legais para a exigência de atestados de capacidade técnica. Na fase de habilitação, o instrumento convocatório determina que o licitante comprove experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados e em, no mínimo, 50% da metragem quadrada abrangida pela presente contratação.

15. Essa exigência não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. O Art. 67, § 1º, restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O § 2º do mesmo artigo admite, quanto a essas parcelas, quantidades mínimas de até 50%, vedadas limitações de tempo e de locais específicos.

16. **No caso concreto, a curva ABC do orçamento demonstra que apenas dois itens superam o percentual de 4% do valor estimado: a sanitização, com 6,24%, e a pintura, com 5,03%. Todos os demais serviços, considerados individualmente, ficam abaixo do patamar legal. A exigência de experiência em toda a metragem quadrada e em todos os serviços discriminados amplia o universo de comprovação para muito além das parcelas de**

maior relevância, subvertendo a lógica do Art. 67 e impondo ônus desproporcional aos licitantes.

17. O TCU consolidou o entendimento sobre os limites da exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263 do TCU). 2. Ilegalidade do ato que inabilitou a representante, tendo em vista o descumprimento do edital e da orientação contida na Súmula nº 263 desta Corte. 3. Representação julgada parcialmente procedente. (Acórdão 584/2013 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 653520135, julgado em 20/03/2013, Ata nº 9/2013).

18. **No caso, a exigência de experiência em 50% da metragem total e em todos os serviços discriminados não guarda proporção com a dimensão e a complexidade das parcelas efetivamente relevantes do objeto, pois se projeta sobre o contrato como um todo, e não sobre as parcelas que a Lei elegeu como de maior relevância**. A cláusula, tal como redigida, é desproporcional e restringe indevidamente a competitividade, devendo ser ajustada aos limites do Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, com a redução do quantitativo mínimo de atestados ao percentual legal.

CONTRADIÇÕES INTERNAS DO EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO

19. O instrumento convocatório contém contradições internas que comprometem a segurança jurídica e a formulação das propostas. **A primeira** delas diz respeito à subcontratação. O edital admite a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% do valor total do contrato, condicionada à autorização prévia da contratante, previsão repetida no termo de referência. A minuta de contrato, contudo, em sua cláusula quarta, veda expressamente a subcontratação do objeto contratual.

20. Há também divergência quanto ao índice de reajuste. O edital e o termo de referência fixam o INCC-DI como índice de reajustamento dos preços. Na seção de pagamento do termo de referência, porém, o reajuste é disciplinado com base no INCC-M, com fórmula própria de cálculo. Os índices têm metodologias e resultados distintos, o que afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e impede o licitante de dimensionar corretamente os custos futuros.

21. A vigência contratual também apresenta 3 marcos iniciais diversos. O edital prevê prazo de 12 meses contado da divulgação no PNCP; o termo de referência prevê o prazo contado da assinatura do contrato; e a minuta de contrato, em sua cláusula segunda, prevê prazo contado da expedição da autorização de fornecimento. A escolha de um ou outro marco altera o termo inicial da garantia, do reajuste e do prazo de execução.

22. Essas antinomias violam os Princípios da Vinculação ao Edital, da Segurança Jurídica e do Julgamento Objetivo, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois o licitante não consegue identificar, com certeza, as regras que regerão a execução do contrato.

23. No caso, as contradições não são meros erros formais. Elas afetam decisões empresariais centrais, como a estratégia de subcontratação, o dimensionamento do reajuste e a gestão do prazo contratual, com reflexo direto no preço da proposta. Impõe-se, portanto, a harmonização das cláusulas do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, para que o instrumento convocatório apresente regras claras, uniformes e vinculantes.

VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS E COOPERATIVAS SEM JUSTIFICATIVA SUFICIENTE

24. Em caráter subsidiário, a Impugnante aponta a vedação genérica de participação de consórcios e cooperativas, que restringe o universo de participantes sem demonstração concreta de inviabilidade. O item 3.20 do edital veda a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio e o termo de referência justifica a vedação pela suposta baixa complexidade do objeto, classificado como serviço comum de engenharia.

25. A regra da Lei nº 14.133/2021 é a admissão do consórcio como forma regular de participação, admitida a vedação apenas quando devidamente justificada no processo licitatório. O legislador previu inclusive o somatório dos quantitativos de cada consorciado para fins de habilitação técnica e dos valores para a habilitação econômico-financeira, o que amplia a disputa e favorece a competitividade. **A justificativa genérica de baixa complexidade não enfrenta a**

inviabilidade concreta da soma de capacidades, que é o critério que a lei elegeu para autorizar o afastamento dos consórcios.

26. O Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. A vedação de cooperativas no termo de referência, fundada em instrução normativa e em enunciado do TCU, sem análise específica da compatibilidade daquelas sociedades com o objeto licitado, reproduz restrição que a própria Lei tratou de impedir.

27. A consequência é concreta: a vedação ampla, sem demonstração técnica e econômica nos autos, exclui do certame empresas que poderiam concorrer em consórcio, reduzindo a disputa e, em última análise, a vantajosidade da contratação para a Administração. Subsidiariamente, pede-se a reavaliação motivada das vedações, com a demonstração objetiva da inviabilidade ou a sua supressão do edital.

DA CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, a Impugnante ***REQUER*** que esta Impugnação seja ***CONHECIDA*** e ***PROVIDA***, determinando-se a republicação do edital com as devidas correções aqui suscitadas, com a reabertura integral dos prazos para apresentação de propostas e documentos de habilitação, assegurando a todos os interessados o conhecimento das novas regras e a adequação de suas propostas.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Niterói/RJ, 05 de agosto de 2026.

ALLAN CARVALHO DOS SANTOS:12768959766

Assinado de forma digital por ALLAN CARVALHO DOS SANTOS:12768959766
Dados: 2026.08.06 09:47:17 -03'00'

KASSIA DE SOUSA RAMOS MACHADO:13392393703

Assinado de forma digital por KASSIA DE SOUSA RAMOS MACHADO:13392393703
Dados: 2026.08.06 10:29:13 -03'00'

PERFIL-X CONSTRUTORA S/A

Estrada Velha de Maricá, 249 – Várzea das Moças – São Gonçalo – RJ – CEP.: 24.753-511
Tel./FAX: (21) 3602-7790 / (21) 96461-3141 - Email: licitacoes@perfilxconstrutora.com.br